

Mensagem 4 (305 linhas)
From: socioamb **Fri Sep 13 10:03:48 1996**
Date: Fri, 13 Sep 1996 10:03:48 -0300
From: Instituto Socioambienta <socioamb>
To: eviveiros, mares
Subject: Texto Marcio
Cc: socioamb

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____/_____/_____
cod. 110100032

As Terras Indigenas e as Unidades de Conservacao: A RIRN e direito e vantagem para os indios

Podem os indios se associar ao Estado brasileiro para promover a conservacao dos recursos naturais existentes em suas terras? Podem os indios se associar a terceiros para promover a exploracao dos recursos naturais existentes em suas terras? Estas questoes tem gerado polemicas nas discussoes que objetivam a formulacao de legislacao para a defesa dos direitos indigenas e do meio ambiente, e tambem em relacao as estrategias de trabalho das organizacoes de apoio junto as comunidades indigenas. As dificuldades decorrentes da multiplicacao das relacoes de contato entre os povos indigenas e a sociedade brasileira (e internacional), associadas a ambiguidade de conceitos consagrados na tradicao constitucional brasileira relativa aos direitos indigenas, causam enorme confusao entre indigenistas e ambientalistas que atuam no ambito do governo e das organizacoes nao governamentais. As relacoes de contato, uma vez estabelecidas, introduzem nas sociedades indigenas necessidades e expectativas que nao podem ser solucionadas pelas praticas economicas e culturais pre-contato. Geralmente, antes mesmo de verem o primeiro homem branco, as comunidades indigenas comecam a ser afetadas por doencas de branco que suas medicinas tradicionais e seus sistemas imunologicos desconhecem. Os primeiros contatos se dao com aventureiros, em contextos conflitivos, em relacoes desiguais. Sao interlocutores que visam a exploracao de eventuais riquezas dos indios e de suas terras. Mesmo o contato oficial se estabelece atraves da geracao de relacoes de dependencia, da oferta de facoes, panelas e outros bens de consumo utilitario que produzem novas necessidades e expectativas. A relacao pre-contato entre os indios e a natureza tem alto grau de sustentabilidade. Ocupam determinada area e nela praticam a caca, a pesca, a coleta e a agricultura ate que os recursos comecem a se exaurir. Mudam a localizacao das aldeias em busca de novas reservas de recursos naturais, enquanto a area anteriormente ocupada se recompoe. Um dia poderao voltar a viver onde se localizava sua antiga aldeia. Nem sempre se trata de um processo pacifico, linear, pois a guerra e um recurso frequente, de modo que um local anteriormente ocupado por determinado grupo, passa a pertencer a outros. Certamente ha casos de povos pre-colombianos que pressionaram excessivamente os recursos dos seus territorios, mas tambem ha casos em que o manejo tradicional destes recursos implicou em aumento da biodiversidade, no desenvolvimento por processos

culturais de variedades geneticas de grande importancia alimentar. Grosso modo, os povos que viviam nas florestas tropicais da America dispunham de fartura de recursos. Atualmente, o que tambem vale para o futuro, os povos indigenas vivem em circunstancia radicalmente diferente. Mesmo supondo-se a melhor das hipoteses, que tenham suas terras demarcadas em grande extensao, desintrusadas de invasores, estarao confinados nelas. Terao que produzir sua subsistencia e os excedentes indispensaveis para a aquisicao de bens de consumo que desejem ou necessitem a partir dos recursos ali existentes. Se a populacao crescer, o que e desejavel, sobretudo nos casos dos povos que estao em processo de recomposicao demografica decorrentes de contatos genocidas, tanto maior sera a pressao que terao que exercer sobre estes recursos finitos. Para recomporem relacoes sustentaveis, necessitarao de apoio, de parcerias, de aportes tecnicos, de conhecimentos cientificos que lhes permitam algum grau de autonomia e de resistencia ao esbulho total. Outra hipotese de sobrevivencia e a caridade missionaria ou oficial, alguem que lhes doe o que necessitam, e seja capaz de seguir doando de forma crescente e permanente. Dependencia, em lugar da autonomia. Nao fazem sentido, a nao ser aos que se arvoram em tutores dos indios, as interpretacoes restritivas aos direitos constitucionais dos indios. A Constituicao fala do direito de usufruto exclusivo que os indios detem sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras. E um direito, nao e um impedimento. Se para exerce-lo de forma efetiva os indios se associam, se esta associacao nao lhes e lesiva, nao ha violacao do usufruto exclusivo. Usufruto exclusivo nao significa que os indios so podem explorar seus recursos com suas proprias maos, com suas proprias tecnicas, com seu proprio conhecimento, com seu proprio equipamento. Ou entao, so poderao explora-los aquem de suas possibilidades e necessidades, e, mesmo assim, sem garantia de sustentabilidade. Se o usufruto indigena estiver sujeito a tal limitacao, nao sera usufruto, sera so limitacao. Ha muitos casos em que associacoes lesivas entre indios e terceiros resultam na detonacao ambiental dos seus territorios. Nao se inscrevem no usufruto legalmente previsto. Os terceiros, nestes casos, nao poderiam devastar e nem se apropriar como fazem dos resultados economicos da sociedade. Mas tampouco se pode debitar aos indios a responsabilidade unilateral pela conservacao ambiental. Eles podem fazer o que os outros tambem podem. Deveriam fazer melhor, pois o direito aos recursos tambem pertence as suas futuras geracoes. O mesmo deveria valer para os demais. Os indios nao sao ecologistas atavicos, mas podem, mais facilmente que qualquer pecuarista, estarem interessados ou serem convencidos a preservar os recursos naturais das suas terras, ate porque tem clareza da essencialidade destes recursos para suas vidas. Se os indios podem explorar os seus recursos ate de forma insustentavel, pois a eles pertencem os recursos e a decisao de explora-los, nao

podem também conservar estes recursos? Não podem obter apoio oficial para isso? Não podem zonear o seu território para definir onde vão explorar e onde vão conservar? Não podem obter reconhecimento formal do Estado para o zoneamento do seu território? Não podem construir alianças políticas com os setores da sociedade envolvente que desejam a preservação ambiental? Autonomia ou limitação? Há demandas indígenas concretas neste sentido. Os Kaiapo da aldeia Aukre, do sul do Para, conhecidos vendedores de mogno, decidiram demarcar parte do seu território de ocupação na forma de uma espécie de estação ecológica, onde eximem-se de qualquer atividade predatória ou de subsistência, e desenvolvem projetos de pesquisas sobre os recursos naturais ali existentes, da flora e da fauna, em parceria com uma organização ambientalista canadense. Há respeito absoluto pelos limites desta área. Pode haver reconhecimento oficial a este respeito? Os Xikrin do Catete, também do sul do Para, zonearam o seu território em parceria com o ISA, visando o manejo de madeira, mas também visando a conservação permanente dos seus castanhais? Praticaram algum ato inconstitucional? Podem obter reconhecimento oficial ao zoneamento do seu território? Converteram-se ao neoliberalismo? Os Yanomami sequer perambulam pelas inúmeras montanhas existentes em seu território. São as moradas dos espíritos dos seus ancestrais. A conservação absoluta (inviolabilidade) dessas montanhas é um valor da sua cultura ancestral e futura. Não haveria porque protegê-las dos próprios Yanomami, mas sim das empresas de mineração que cobiçam as riquezas das suas terras. Deve o Estado brasileiro promover esta proteção? Investir concretamente nela? Recompensar os Yanomami pelo respeito às montanhas que, aliás, estão entre as mais altas e belas do Brasil? Quantos não serão os povos indígenas interessados na proteção a longo prazo dos recursos naturais e dos valores culturais que atribuem a partes dos seus territórios? Que apoios poderiam obter ao associarem a proteção destes recursos à proteção dos seus direitos? O que teriam a perder? Por outro lado, uma política de conservação de recursos ou de biodiversidade não deveria ignorar a importância que os territórios indígenas têm no contexto nacional (11% do território nacional) e, principalmente no contexto amazônico (19% da Amazonia Legal). Não deveria menosprezar as possibilidades concretas de compatibilizar a conservação de recursos com os projetos de futuro de vários povos indígenas. Em muitas situações, em que as terras indígenas são diminutas e superpopuladas, as dificuldades seriam grandes e as possibilidades de conservação seriam pequenas. Mas nos casos em que povos indígenas lograram conquistar o reconhecimento de territórios extensos, a compatibilidade é virtual, mas evidente. Imaginar um sistema nacional de unidades de conservação ambiental sem comunicação sistêmica com territórios indígenas, e pensar pequeno e conservar pouco. A diferença fundamental entre reservas de recursos naturais situadas em terras indígenas e as situadas fora

delas, esta no fato de que as primeiras pressupoem necessariamente a iniciativa ou, no minimo, o apoio dos proprios indios na sua criacao, a sua protagonica participacao na sua gestao, a efetiva compatibilidade entre uma politica de conservacao e seus projetos de futuro. Nao se pode instituir unilateralmente uma reserva de recursos naturais em terras indigenas, como faz o poder publico no caso de outras unidades de conservacao ambiental pois, ai sim, estariam sendo violados os direitos e a vontade do povo ocupante, e estaria comprometida a eficacia da conservacao. A plenitude do direito de usufruto pressupoe a possibilidade de associacao para a exploracao e para a conservacao de recursos naturais. A lei deve abrir alternativas para os indios, e nao limita-las. A diversidade dos projetos de futuro destes povos nao pode ser contemplada na perspectiva tutelar do julgamento pseudo ideologico, ainda que bem intencionado, sobre se podem ou nao podem explorar ou conservar aquilo que lhes pertence de direito, em parceria ou nao com aliados que possam apoia-los ou com instituicoes publicas que devam apoia-los. Para quem alega que a criacao de reservas de recursos naturais em terras indigenas e inconstitucional, segue-se a reproducao do conceito de terras indigenas constante do paragrafo primeiro do artigo 231 da Constituicao do Brasil: "Sao terras tradicionalmente ocupadas pelos indios as por eles habitadas em carater permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindiveis a preservacao dos recursos ambientais necessarios ao seu bem estar e as necessarias a sua reproducao fisica e cultural, segundo seus usos, costumes e tradicoes". Se a Constituicao fosse burra ou perversa, e impedisse "a preservacao dos recursos ambientais necessarios ao seu bem estar", seria o caso de altera-la. Felizmente, a Constituicao e generosa para com os indios e so precisa ser compreendida e respeitada. Segue-se a proposta formulada pelo ISA como sugestao para inclusao no projeto de lei em tramitacao na Camara dos Deputados, que visa instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservacao, relatado pelo Deputado Fernando Gabeira. Que os leitores facam a sua propria avaliacao.

E o texto:

Art. 14 (incluir inciso) VIII - Reserva indigena de Recursos Naturais

Art. 22 (incluir, renumerando os demais) A Reserva Indigena de Recursos Naturais e uma unidade de conservacao federal que se destina a protecao dos recursos ambientais existentes em terras indigenas.

' I: - A RIRN sera criada por decreto presidencial, por solicitacao da(s) comunidade(s) indigena(s) que detem direitos de ocupacao sobre a area especifica a ser protegida, situada em determinada terra indigena, desde que aprovada pelo orgao

ambiental federal com fundamentacao da sua relevancia ambiental.

' 2: - A criacao da RIRN nao prejudicara o exercicio das competencias legais do orgao indigenista federal sobre a sua area de abrangencia.

' 3: - O plano de manejo da RIRN sera formulado e executado em conjunto pela comunidade indigena e pelos orgaos indigenista e ambiental, que poderao, quando for o caso, convocar outras instituicoes publicas ou privadas com reconhecida atuacao na area.

' 4: - O plano de manejo devera especificar:

as atividades de fiscalizacao, de manejo de recursos naturais, de pesquisa ou de visitacao que poderao ou deverao nela realizar-se. as eventuais restricoes de uso a que a(s) comunidade(s) indigena(s) ocupante(s) se dispore. as competencias do orgao ambiental federal em relacao a sua area de abrangencia.

' 5: - A RIRN sera gerida pela comunidade indigena ocupante, que podera requisitar o apoio do orgao indigenista e do orgao ambiental para a realizacao dos atos de protecao e fiscalizacao da unidade.

' 6: - Na RIRN nao serao realizadas obras nao previstas no seu plano de manejo, bem como atividades que impliquem em desmatamento, exploracao de madeira e de minerios.

' 7: - As comunidades indigenas que ocupem terras nas quais foram criadas RIRN terao acesso, em carater preferencial, a linhas de credito e outros incentivos para o desenvolvimento de atividades de auto-sustentacao economica e defesa do patrimonio ambiental.

Art. 60 (incluir renumerando os demais) Nos casos em que unidades de conservacao ja criadas incidam total ou parcialmente sobre terras indigenas, o poder publico federal devera, no prazo de dois anos da promulgacao desta lei sob pena da nulidade dos atos que as criaram, instituir grupos de trabalho especificos composto por representantes da comunidade indigena ocupante, do orgao indigenista e ambiental e, quando for o caso, de outras instituicoes publicas ou privadas com reconhecida atuacao na area, para analisar caso a caso as sobreposicoes e propor medidas que compatibilizem a coexistencia da unidade de conservacao com a terra indigena sobre a qual incide.

' 1: - Nos casos em que os grupos de trabalho concluirem pela incompatibilidade da coexistencia da unidade de conservacao com a terra indigena sobre qual incide, o poder publico federal devera, no prazo de um ano:

reclassificar a area incidente como Reserva Indigena de Recursos Naturais, nos termos do artigo 22. retificar os limites da unidade de conservacao de modo a subtrair a area incidente sobre terra indigena, observando-se, sempre que possivel, o disposto no (6o do artigo 59. revogar o ato de criacao da unidade de

conservacao, quando sua area original for totalmente incidente sobre terra indigena e se comprovar a impossibilidade de compatibilizacao ou a reclassificacao, nos termos do previsto neste artigo.

' 2: - Nao se aplicam aos casos mencionados no paragrafo anterior o disposto nos paragrafos 3o, 4o, 7o e 8o do artigo 59.

Art. 61 (incluir, renumerando os demais) Nos casos de reclassificacao ou compatibilizacao da coexistencia de unidades de conservacao com terras indigenas, deverao ser previstas formas de compensacao as comunidades indigenas pelas restricoes decorrentes do estabelecimento destas medidas.

' 1: - A compensacao se fara preferencialmente atraves da viabilizacao de programas visando a auto-sustentacao economica das comunidades indigenas.

' 2: - O estabelecimento das medidas indicadas no caput nao prejudicara em nenhuma hipotese o livre transito dos indios em suas terras.

Glen Switkes, 15:05 18/09/96 -0, Natural Resources Indigenous R

Date: Wed, 18 Sep 1996 15:05:16 -0700 (PDT)
 From: Glen Switkes <glen@irn.org>
 To: amazoncoal@igc.org, maguirre@igc.org, rffny@igc.org,
 riosvivos@chasque.APC.ORG
 Subject: Natural Resources Indigenous Reserv

/* Written 10:59 AM Sep 17, 1996 by ax:isadf in igc:rainfor.genera */
 /* ----- "Natural Resources Indigenous Reserv" ----- */
 FOR THE INDIANS THE NATURAL RESOURCE INDIGENOUS RESERVE IS A RIGHT
 AND AN ADVANTAGE

Can the Indians ally themselves to the Brazilian State to promote
 the conservation of existing natural resources in their lands?

Can the Indians ally themselves with third parties, to promote the
 exploration of existing natural resources in their lands?

These issues have generated controversy in the discussions which aim to formulate the legislation for the defense of Indian and environmental rights, and also in relation to the work strategies of the organizations which jointly support the indigenous communities. The difficulties stemming from the multiplication of relations of contact between indigenous groups and Brazilian society (and International), associated to the the ambiguity of concepts consecrated in the tradition of the Brazilian constitution relative to Indian rights, cause enormous confusion among indigenists and environmentalists who act in the government and non-governmental sphere. The relations of contact, once established, introduce into indigenous societies necessities and expectations which cannot be solved by the economic and cultural practices prior to contact. Generally, prior even to seeing their first white man, the indigenous communities begin to be affected by white diseases, unrecognized by their immunological system and their traditional medicine. The first contacts are usually made by adventurers in conflicting contexts and in unequal relationships. They are mediators who are looking to explore the riches of the Indians and their lands. Even cases of official contact are established by generating relations of dependency, offering knives, pans and other practical consumer goods which produce new expectations and necessities. The pre-contact relation between Indians and nature has a high degree of sustainability. They occupy a determined area and within that area practice agriculture, collect, hunt and fish until the resources start to become exhausted. While the former area recovers, they move village sites in search of new natural resource reserves -- thus, one day able to return to where their old village was located. This process is not always a pacific or linear one, as war is a frequent resource, in the manner in which a previously occupied area by a determined group becomes the possession of others. There are, certainly, cases of pre-Columbian groups which excessively pressured the resources in their territories, but there are also cases in which traditional resource management implied in an increase of biodiversity, in the development through cultural processes of genetic varieties of great nutritive

importance. In general the groups which lived in the tropical forests of the Americas had many available resources. At present, pertinent as well to the future, indigenous peoples live in radically different circumstances. Even assuming the best hypothesis, that their lands are demarcated in large tracts and are not invaded, they will be confined in them. With the existing resources contained there, they will be forced to produce their subsistence, and the excesses, which is indispensable for purchasing consumer goods they desire or need. If the population grows, which is desirable, above all in the cases of peoples who are in a process of demographic re-growth as a result of contacts of genocide, the pressure, which they will have to exert upon these finite resources, will be even greater. To re-new sustainable relations, they will need support from partners, technical support, scientific knowledge which will provide them with some degree of autonomy and resistance to the total devastation. Another hypothesis for survival is via official or missionary charity, those who give the Indians what they need, and are capable of continuing with this type of donation in a permanent and increasing fashion. Dependency in the place of autonomy. The restrictive interpretations of the Constitutional rights of the Indians do not make sense, perhaps only to those who hasten to become the tutors of the Indians. The Constitution speaks of the exclusive right to usufruct (fruition) which the Indians hold upon the existing riches of the soil, the rivers, and the lakes within their lands. It is a right, not an impediment. If to exert this right in an effective manner the Indians ally themselves, if this association is not prejudicial to them, there is no violation of exclusive usufruct. Exclusive usufruct does not signify that the Indians can only explore their resources with their own hands, with their own technical people, with their own knowledge or with their own equipment. Or they would only be able to explore them to a much lesser point than their given possibilities and necessities, and even still, without a guarantee of sustainability. If indigenous usufruct is subject to such limitations, it would not be usufruct, but merely limitation. There are many cases in which destructive associations between Indians and third parties result in the environmental detonation of their territories. They are not inscribed within the legally foreseen usufruct. The third parties in these cases, could neither devastate nor misappropriate resources, as they do with the economic results in society. But one cannot hold the Indians unilaterally responsible for environmental conservation. They are able do what others do too. They should do it better, since the right to resources also pertains to their future generations. The same should count for the others. The Indians are not atavistic ecologists, but can, more easily than any cattle raiser, be interested or become convinced to preserve the natural resources in their lands because they are clear about the necessity of these resources for their lives. If the Indians can

explore their resources even in an unsustainable manner, since the resources and the decision whether or not to explore them pertains to them, can they not also conserve these resources? Can they not obtain official support for this? Can they not carry out a zoning of their territory to define where they are going to explore and where they will conserve? Can they not obtain formal recognition from the State for the zoning of their territory? Can they not build political alliances with the involved sectors of society who desire environmental protection? Autonomy or limitation? There are indigenous demands to this effect. The Kayapo of the Aukre village, in southern Para, notorious mahogany sellers, decided to demarcate part of their territory of occupation in the form of an ecological station, which is exempted from any predatory and subsistence activity, and develop research projects upon the existing natural resources, of the flora and fauna, found there in partnership with a Canadian environmental organization. There is absolute respect for the borders of this area. Is official recognition in this respect possible? The Xicrim do Cateti, also located in southern Para, together with ISA, carried out the zoning of their territory, with the objective to manage the wood, but also aiming at the permanent conservation of their cashew nuts. Did they practice an unconstitutional act? Can they obtain official recognition for the zoning of their territory? Were they converted to neo-liberalism? The Yanomami never so much as walk through the numerous, existing mountains in their territory. It is the resting place of the spirits of their ancestors. The absolute conservation (inviolability) of these mountains is an immemorial and future cultural value. There is no reason to protect them from the Yanomami themselves, but indeed from the mining companies that desire the riches in their territory. Should the Brazilian State promote this protection? Invest concretely in it? Compensate the Yanomami, out of respect for the mountains, which are, in fact, among the highest and prettiest in Brazil? How many indigenous peoples would not be interested in the long-term protection of their natural resources and cultural values which are attributed, in part, to their lands? What support could they obtain, by associating themselves to the protection of these resources, through the protection of their rights? What would they have to lose? On the other hand, a resource conservation policy or a biodiversity one should not ignore the importance which indigenous lands maintain in the national context (11% of the national territory) and, principally in the context of the Amazon (19% of the legal Amazon). We should not underestimate the concrete possibilities of linking the conservation of resources with future projects with various indigenous peoples. In many situations, in which the indigenous lands are diminutive and super populated, the difficulties would be great and the possibilities of conservation would be small. However, in the cases in which indigenous peoples were able to obtain the recognition of extensive territories, the

compatibility is virtual, albeit, evident. To imagine a national system of environmental conservation areas, without a systematic communication with indigenous territories, is to think small and conserve little. The fundamental difference between natural resource reserves located in indigenous lands and those situated outside of them, is in the fact that the former presupposes necessarily the initiative, or at least, the support of the Indians themselves in its creation, in the protagonistic participation in its management, the effective compatibility between a conservation policy and their future projects. One cannot unilaterally establish a natural resource reserve in indigenous territory, like the public power does in the case of other environmental conservation areas, because, then yes, they would be violating the rights and desires of the occupying group, and the efficiency of the conservation would be compromised. The plenitude of the right to usufruct presupposes the possibility of association for natural resource exploration and conservation. The law should open alternatives for Indians, and not limit them. The diversity of future projects of these peoples cannot be contemplated in a protective perspective of pseudo ideological judgment, even if well intentioned, about whether they can or cannot explore or conserve that which pertains to them by right, in partnership or not with allies who can support them or with public institutions which should support them. For those who allege that the creation of natural resource reserves in indigenous territories is unconstitutional, to follow is a re-production of the concept of indigenous lands in accordance with the first paragraph of Article 231 of the Brazilian Constitution. They are territories traditionally occupied by Indians, ones inhabited by them in a permanent characteristic, ones utilized for their productive activities, ones vital for the preservation of environmental resources necessary for their good state and those necessary for their physical and cultural reproduction, according to their usages, customs and traditions. If the Constitution was stupid or perverse, and impeded the preservation of necessary resources for their well being, it would be the case to alter it. Fortunately, the Constitution is generous in respect to the Indians and their habitats, and only requires respect and comprehension. To follow is a proposal formulated by ISA as a suggestion to include in the projeto de lei under consideration in Congress, which aims to create the National System of Conservation Areas, by rapporteur Deputy Fernando Gabeira. The text, so that readers can make their own evaluation, follows:

Brasilia, 10 de setembro de 1996 Instituto Socioambiental